



C0077233A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.351, DE 2019**

**(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos federais para contratação de artistas que em suas músicas, condutas corporais, danças e/ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência e/ou exponham as mulheres a situação de constrangimento

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-508/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Artigo 1º** – É vedada a utilização de recursos públicos federais para contratação de artistas que em suas músicas, condutas corporais, danças ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência e/ou exponham as mulheres a situação de constrangimento.

**Artigo 2º** – Os gestores públicos que descumprirem o disposto no artigo 1º serão multados em 1.000.000 (hum milhão de reais) por episódio / desrespeito apurado.

**Paragrafo único:** A receita arrecadada com as multas, a qual trata o *caput* do artigo, será revertida para o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

**Artigo 3º** – O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) apresentará anualmente um relatório com nomes de artistas que em suas músicas, video clipes, condutas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade da mulher. Lista esta que está vedada para recebimento de dinheiro público.

**Artigo 4º** – Considerar-se-ão para efeitos da Lei as apresentações em rádio, TV, vídeo e internet.

**Artigo 5º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em 2011, a nobre Deputada Estadual pela Bahia, minha querida amiga Luiza Maia apresentou em nosso Estado Natal um Projeto de Lei que repercutiu nacionalmente, hoje Lei nº 12.537 / 2012, chamada por todos de **LEI ANTIBAIXARIA**. Um grande avanço de caráter institucional que a nosso entender deve e merece alcançar todos os rincões da Nação por se tratar de tema de interesse imediato de 51,09% dos brasileiros – nossas irmãs, as mulheres. Hoje, exatamente, 107.097.940 milhões de compatriotas, segundo o site de projeções da população brasileira do IBGE.

O desrespeito a uma mulher é uma ofensa concreta a toda sociedade. Muito embora alguns gestos pareçam inofensivos, insignificantes, tais atos marginais afligem toda a família. Portanto, defender e garantir mecanismo legais de controle e inibição a maus tratos é nossa obrigação como cidadãos de bem, independente de idades, classe social e credo. Aliás, cuidar melhor das nossas mulheres é por extensão salvaguardar o elo mais próximo de DEUS e eixo garantidor de paz, tranquilidade e dignidade do lar. Isto posto, desde já, peço apoio dos meus pares para que a cláusula cidadã incutida neste PL passe a fazer no rol na nossa Legislação e ajude todas as brasileiras.

O fato concreto é que durante o carnaval e demais festas seculares durante o ano são frequentes conteúdos ofensivos que fazem uso de analogias contra a honra das mulheres da nossa Nação. Assim sendo, este PL vem impedir e tipificar como crime passível de punição todo e qualquer desqualificação do ser feminino. Infelizmente, em algumas composições musicais, coreografias e posturas corporais, de todos os estilos musicais, a mulher é tratada como objeto sexual, como se fosse abreviada apenas a seios, bunda ou genitália. O que é um absurdo sem medida! Dito de outra forma, sob o perigoso pretexto de brincadeira momentânea, prega-se, mesmo que involuntariamente, a violência, o desrespeito, a ofensa. Princípios abjetos que este PL visa repreender e criminalizar e a longo prazo, quem sabe, banir tais iniciativas que só fomentam o preconceito e nos afasta como cidadãos.

Lamentavelmente, é necessário ver essa situação como um problema moral de grande relevância nacional. Afinal de contas, muitas pessoas (seja homem ou mulher) internalizam o teor dessas canções, coreografias e condutas. De modo que a cultura do machismo, da agressão sobressaia sobre a lógica da paridade, da irmandade. Ou o que é ainda pior: banaliza-se o destrato, a coisificação para com a mulher, o que é inaceitável pois elas são maioria e como tais merecem todo e incondicional respeito de todos os homens, sem exceção.

Por tudo já descrito é impensável então, considerar a tese que dinheiro dos nossos impostos, o sagrado dinheiro público sustentem festas, manifestações culturais, videoclipes ou shows que subjugam o ser feminino. Como bem perguntou Luiza Maia na justifica do Projeto Antibaixaria lá na Bahia: é papel do Poder Público agir para eliminar quaisquer formas de preconceito e discriminação?! Claro que sim... Portanto aplicar as medidas descritas neste PL é um avanço neste sentido e o apoio de todas as pessoas de bem da Nação é um ato de cidadania que a nossa população demanda de forma coletiva.

Nossas mulheres, meus caros, não são “pedaços de carne”. Tampouco indignas para se reduzirem a sonhos sensuais e sexuais coletivos. O Governo Federal precisa dar o exemplo e parametrizar para os demais entes federativos os graves danos que tais manifestações machistas trazem as nossas princesas e rainhas. Transformar este PL em dispositivo legal é, em última análise, contribuir para o fim do preconceito e machismo que não pode se esconder atrás do biombo da liberdade de expressão para ofender, desfazer ou humilhar as mulheres.

Sala das Sessões, em 02 de Outubro de 2019

**PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**  
Deputado Federal- AVANTE / BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 12.573 DE 11 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.

O Governador do Estado da Bahia,  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de artistas que, no cumprimento do objeto do contrato, apresentem músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também a manifestações de homofobia ou discriminação racial, bem assim apologia ao uso de drogas ilícitas.

§ 2º É obrigatória a inclusão em contrato de cláusula para cumprimento do disposto neste artigo, sujeitando o responsável pela contratação, em caso de omissão, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º Na hipótese de descumprimento por parte do contratado, este ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem assim a destinação do valor resultante da aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de abril de 2012.

JAQUES WAGNER  
Governador Rui Costa Secretário da Casa Civil

**FIM DO DOCUMENTO**